



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6597

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 23/10/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 298/2007. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal, a doadores de sangue. (Referente à Lei nº 3.888, de 26/12/2007).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 38

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Imposto
Or: 13
Ordem: 38
nº fls: 07



205/2007

18.12.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 298 /2007

AUTOR:

Ver. Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concurso Público da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal a Doadores de Sangue.

MOVIMENTO

Entrada em – 23/10/2007

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - A NOVA EM REGIME DE URGÊN
- 3 - Cia em. 18.12.2007
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI Nº **298**/2007.

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta e indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal a doadores de sangue.”

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os doadores de sangue a instituições públicas de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta e indireta do Município de Montes Claros - MG e da Câmara Municipal de Montes Claros - MG.

Parágrafo Único - A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de, pelo menos, três doações de sangue realizadas no período de 12 meses antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada. Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue a devida comprovação do ato.

Art.2º Periodicamente, a Administração Pública Municipal através de correspondências oficiais, dos contracheques e outros documentos oficiais



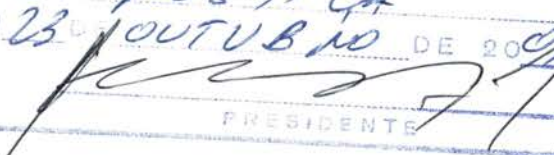
veiculará frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressa por processo mecânico apropriado.

Art.3º As Secretarias de saúde e de Administração e Gestão expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de outubro de 2007.


Vereador **ATHOS MAMELUQUE**
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE URGÊNCIA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos apresentando um Projeto que visa a incentivar a doação de sangue entre a nossa população.

Existem inúmeras campanhas na mídia promovendo a doação, mas parece que se faz necessário algo mais, pois a todo momento somos informados de que determinado banco de sangue está com seu estoque zerado ou quase.

Este Projeto talvez seja uma contribuição singela, mas, com certeza, é um passo a mais na conscientização da população quanto à necessidade de haver mais doadores.

Todo cidadão que doar sangue periodicamente não pagará taxa de inscrição para concurso público. Os bancos de sangue públicos de nossa cidade muitas vezes não conseguem manter seus estoques em níveis seguros.

Com isso o órgão responsável precisa passar por dificuldades para manter o estoque no nível de segurança, uma vez que no Município só existe 01 (um) órgão destinado a coleta de sangue.

Com o aumento do número de doadores os hospitais municipais passarão a prestar um serviço de melhor qualidade.

Muitas pessoas deixam de doar sangue por algum tipo de tabu, preconceito, por medo de sentir dor. Outro tipo de problema enfrentado pelos bancos de sangue é que o número de doadores regulares vem diminuindo gradativamente ano a ano.

O ato de doar sangue salva vidas. Este projeto tem o objetivo de incentivar o maior número de pessoas a experimentar o ato de doar sangue e tornar-se definitivamente doador.

A partir da doação periódica de sangue, o cidadão passará a participar de concurso público sem pagar a taxa de inscrição facilitando também o acesso de pessoas aos concursos públicos. "Devemos incentivar mais a doação. Precisamos criar métodos para conscientizar os brasileiros sobre a importância de doar sangue".

Da Constitucionalidade

A matéria a respeito da qual passou a dispor o Projeto de Lei não é uma daquelas reservadas à iniciativa legislativa do Executivo.

O que primeiro deve ser examinado é a natureza das leis em geral. As leis, no sentido normativo, envolvendo princípios e regras, são de duas naturezas: constitutivas e regulativas. As leis constitutivas criam ou instituem condutas novas dentro do sistema jurídico, e as regulativas dispõem a respeito de comportamentos ou procedimentos já definidos por norma anterior, geralmente de hierarquia superior ou igual.

Recorrendo ao melhor administrativista de nosso direito, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., p. 56), pode-se dizer que as leis constitutivas são as que dispõem sobre os atos de Governo no sentido operacional, isto é, sobre a condução política dos negócios e interesses públicos. Assim, leis de governo são as que expressam política de comando de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica. Exemplificando, a lei que determinar o controle de armas, a cargo de um Ministério, é de natureza constitutiva.

Por outro lado, as leis regulativas, muito próximas do direito administrativo organizatório e das técnicas de gerenciamento, são as que dispõem a respeito de atos da administração Pública no sentido material, ou seja, sobre o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral. Por isso, a lei regulativa trata do campo estrutural e funcional do Estado, administração preordenada à realização de seus serviços visando à satisfação das necessidades coletivas. Por exemplo, é regulativa a lei que dispor a respeito da criação, estruturação e remuneração dos cargos de Secretarias de Estado.

Diante desses breves conceitos, pergunta-se então: o referido Projeto dispondo sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso, é uma lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento administrativo das Secretarias Municipais ou órgãos do Poder Executivo?

Certamente que não dispõe o referido Projeto de Lei sobre organização estrutural de nenhuma Secretaria. Essa Lei exprime um comando de fixação de objetivo do Município e de manutenção da ordem jurídica vigente, qual seja, diz como deve ser a conduta municipal de agora em diante em relação aos doadores de sangue, uma cultura que precisa ser implementada. É uma lei geral e abstrata. Em sendo assim, não se encaixa nos dispositivos constitucionais que tratam das matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo.

Para garantir que não se trata de reserva, basta ver que em julgados anteriores a situações semelhantes às matérias dizem respeito a alguma função específica do Poder Executivo já definida em lei.

Isentar doador de sangue não é uma função já definida.

Duas outras questões que precisam ser examinadas porque se referem à definição de competência das Secretarias e aumento de despesas. Primeiro, toda lei que determina alguma coisa de interesse ou utilidade para a sociedade vai terminar por incidir em uma função das Secretarias do Executivo. O Executivo é a parte da soberania que põe em movimento a determinação da lei, conforme o seu conteúdo geral e abstrato definido pelo legislador, que exerce a função estatal primária.

Depois, no outro aspecto, o da despesa, não há nenhuma atividade administrativa que não gera alguma despesa.

A despesa mencionada que pode ensejar o defeito no procedimento legislativo, geralmente, refere-se às emendas a projeto de iniciativa de outro poder.

Quando a Constituição proíbe a emenda que gera aumento de despesas, parte da suposição de que já na iniciativa fora exercida a faculdade discricionária para definir a respeito da conveniência e oportunidade de ser posta em movimento a diretriz em questão e estabelecido o custo da execução do projeto.

Se formos pensar em termos de função das Secretarias e de despesa para declarar a inconstitucionalidade da lei por isso, estará o Judiciário inibindo uma das atividades soberana estatal, essa de elaborar leis genéricas e abstratas, porque toda lei gera despesa a curto ou a longo prazo e seus comandos serão cumpridos por uma repartição do Executivo.

O que deve caracterizar a lei genérica e abstrata, própria da iniciativa do Legislativo, é o seu caráter constitutivo, tanto quanto primário, de alguma obrigação do exercício de uma função que traga para a sociedade uma expressão política de comando.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 298/2007 QUE “Dispõe sobre a Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concurso Público da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal a Doadores de Sangue”, de autoria do vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem o fim de isentar os doadores de sangue da taxa de inscrição em concursos públicos da administração direta e indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto

Assim sendo, por não se vislumbrar nenhum vício de iniciativa e/ou ilegalidade no referido projeto, pelo que somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de outubro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 298/2007

AUTOR: Vereador Athos Mameluque Mota

MATÉRIA: Dispõe sobre isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concurso Público da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal a Doadores de Sangue.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/10/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/10/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora se examina, dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e da Câmara Municipal a doadores de sangue.

Observa-se que a matéria não contraria o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal que disciplina as leis de iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que a dispensa do pagamento da taxa de inscrição nos termos que menciona, somente incidirá nos concursos públicos que futuramente a Administração vier a realizar, observando, no caso o que dispõe a presente norma.

Desta forma, o referido projeto, não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, essa Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator: _____